

DE PEQUENINO [O] SE[F] TORCE O PEPINO...

Há ditados populares que mais valia reformar de vez pelo seu potencial subversivo que permite interpretações malévolas... Veio-me logo à mente este, quando ouvi as notícias sobre retenção/detenção/prisão de crianças pelo SEF no Centro de Instalação Temporária do Aeroporto de Lisboa.

Não se ignora o afluxo de adultos acompanhados de crianças, às vezes indocumentados ou com documentação insuficiente ou mesmo falsa. Não se ignora que, muitas vezes, os pedidos de asilo não são admitidos porque as autoridades nem sequer fazem uma investigação sumária sobre as invocadas causas do mesmo, bem sabendo que é muito difícil, para não dizer impossível, ao requerente, sem liberdade e sem apoio, provar o que alega.

Fácil, pois, é negar a pretensão e recambiar uma pessoa para um mundo *de pernas para o ar*, para um contexto de guerra, de perseguição, de fome, de doenças ou de miséria humana. Dar um prazo para apresentar documentação é claramente uma medida hipócrita e quantas vezes inexecutável, mais a mais quando o prazo é manifestamente insuficiente.

Mas o tema essencial é o seguinte: como se pode admitir em pleno século XXI e num país que se reclama de Estado de Direito Democrático que haja crianças encarceradas, designadamente, mas não só, “17 crianças retidas no CIT”, ainda que “maiores de 16 anos” e “indocumentadas”, qualquer delas, quando menor de 16 anos, sem advogado próprio para si nomeado que as represente nos seus particulares e individuais interesses.

É que “o art.º 27.º, n.º 3, al. e), da CRP excepciona ao princípio da não privação da liberdade a «sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente». Estas não são, porém, “medidas de protecção, assistência ou educação”. E o SEF não é um Tribunal.

“O que, de resto, está de acordo com a ressalva a igual princípio, plasmada na al. d) do n.º 1 do art.º 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem quando, sob idêntica epígrafe de “direito à liberdade e à segurança”, refere que [sendo menor] ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo “se se tratar de uma detenção legal de um menor feita com

o propósito de educar sob vigilância (...)", o que também não é aqui patentemente o caso.

Mais, as "Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados de Liberdade" (Resolução n.º 45/113, de 14.12.90) definem no ponto 11, al. b), que "privação de liberdade significa qualquer forma de detenção ou prisão ou a colocação de uma pessoa num estabelecimento público ou privado do qual essa pessoa não possa sair por sua própria iniciativa, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública". Não há, pois, equívocos.

Finalmente, o que também não é sistematicamente cumprido em casos de crianças retidas em Portugal, "a alínea d) do art.º 37.º da Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe que «[a] criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria»". Não seria de estabelecer *ope legis* a obrigatoriedade de intervenção de advogado nestes casos? Mais palavras, para quê?

Carlos Pinto de Abreu